



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo.

ITABAIANA/SE, 04/01/2023.

Adailton Resende Sousa
ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para a presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, visando a contratação de pessoa jurídica para desenvolver atividades de gestão comunitária, treinamento, capacitação e elaboração de relatórios referentes ao projeto de trabalho técnico social do programa minha casa minha vida no município de Itabaiana/SE, com valor médio total orçado, estimadamente, em R\$ 302.104,20 (trezentos e dois mil cento e quatro reais e vinte centavos), mediante as considerações a seguir:

In initio litis, em que pese o cerne do serviço recair em questões sociais, estranhas, pois, as diretrizes basilares desta secretaria, com arrimo Lei Complementar municipal Nº 009/2009, de 25 de novembro de 2009, a competência para tanto é impingida a esta secretaria, por conta do recurso orçamentário ter sido creditado em nome do CNPJ entabulado ao município de Itabaiana/SE e, por tratar-se de convênio, o remanejamento do mesmo é imperescrutável, recaindo, assim, nas competências desta secretaria.

A necessidade da contratação exsurge do dever legal, onde, em suma, está úrbe deve prover, aos beneficiários do programa assistencial de doação de casas, tal exegese é mormente ao § 5º do Art. 3º, da Lei federal Nº 11.977, de 07 de julho de 2009, ei-lo:

“ Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

(...)

§ 5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal que aderirem ao PMCMV, as entidades privadas sem fins lucrativos, na qualidade de entidades organizadoras, e as instituições financeiras oficiais federais serão responsáveis pela realização do trabalho social nos



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento.

(...)” (grifo nosso)

Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento das mesmas se dê de forma parcelada. Logo, é importante o fornecimento apenas do quantitativo necessário para suprir a demanda durante o decurso do tempo. Os serviços da presente avença são, hialinamente, itens indispensáveis para a plena consecução da assistência social, arraigada na lei supramencionada, em especial por figurar como serviços básicos para o fim almejado.

Assim, com fulcro na presente lei federal é essencial a prestação dos Serviços sociais para a prevenção e proteção da população, pois é uma competência da mesma junto a está prefeitura municipal, visto que, os cursos a serem ministrados, saneará a necessidade dos beneficiados.

Nesse diapasão, vê-se que os munícipes não podem e nem devem padecer de meios básicos atinentes a assistência social, fazendo-se necessário que esta urbe locuplete tal carência.

Considerando, que a prestação dos serviços são misteres para a efetividade do trabalho prestado pela secretaria municipal de obras, visto que para garantir a efetiva assistência a essas famílias e que, em nosso quadro de servidores, não se vislumbra a possibilidade de fazermos a nosso alvedrio, faz-se essencial a contratação dos itens que constituem o objeto desse ato.

Ademais, o desenvolver da prática de serviços sociais hodierna para a população dessa urbe passa diretamente pela qualificação dos profissionais a serem contratados, que através da atos constantes desenvolveram práticas para prover maior qualidade de vida aos assistidos.

Nessa acepção, reputamos que a pretensão desta secretaria pela aquisição de serviços sociais é impoluta e, não obstante, ao revés, a não aquisição desses ocasionaria efeitos deletérios para esta urbe, vide que é determinação legal que este ente federativo a promova, tal alvitre é velado pelo mormente da interpretação sistemática ao insculpido no inc. I do art. 85, da Lei Municipal nº 09 de 25 de novembro de 2009, ei-los:

“Art. 65 São atribuições da Secretaria das Obras e dos Serviços Públicos:
I – elaborar e propor, em articulação com as Secretarias do Planejamento e do Desenvolvimento Sustentável e da Fazenda, a políticas referente à execução de obras e prestação de serviços públicos municipais;” (grifo do original)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Há de se aduzir que, a presente pretensão, atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”¹

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”²

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características dos bens a serem licitados.

Ricardo Ribas da Costa Berloff conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos

¹ GROTTI, Dínora Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.



Folha nº 264
R

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as subjacentes disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*.³ “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como formar de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

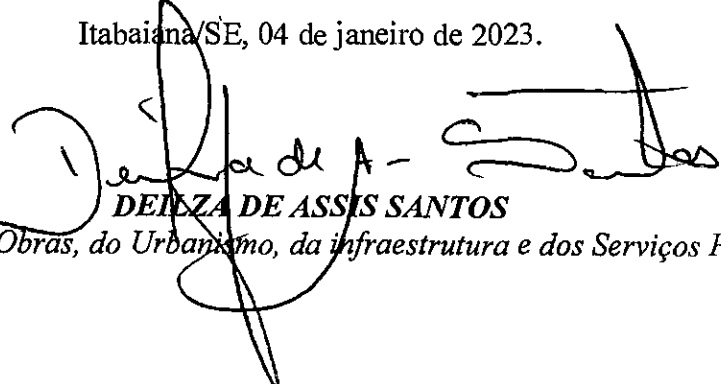
Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 04 de janeiro de 2023.


DEIZA DE ASSIS SANTOS
Secretária das Obras, do Urbanismo, da infraestrutura e dos Serviços Públicos

³ MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.